

Acórdão: 14.868/02/2.^a
Recurso de Agravo: 40.30106692-66
Impugnação: 40.10058915-15
Impugnante/Ag: Pirapora Móveis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Mendes de Jesus
PTA/AI: 01.000012753-97
Inscrição Estadual: 512.685733.0098
Origem: AF/II/Pirapora
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Solicitação de prova pericial corretamente indeferida pela Auditoria, a teor do disposto no art. 116, II, da CLTA/MG. Recurso de Agravo não provido.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante comprovação da existência de saldo credor na Conta Caixa do contribuinte. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do § 3º, do art. 838, do RICMS/91. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, face aos documentos anexados à peça impugnatória. Valores creditados na conta corrente da Impugnante acatados como receitas, com fulcro no art. 112, II, do CTN. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO INCORRETA - REGISTRO DE SAÍDAS. Registro de valor a menor e erro de soma no Livro de Registro de Saídas, gerando recolhimento a menor de ICMS. Infração caracterizada e não elidida. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante recomposição da "Conta Caixa" do Contribuinte, relativamente ao período de novembro/90 a outubro/92;

recolhimento a menor de ICMS, nos meses de julho/92 e outubro/92, decorrente de escrituração de valor a menor e erro de soma, verificados no LRS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 12/20.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 164/169, acata parcialmente os argumentos da Impugnante, o que resulta na reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativos e justificativas apontadas às fls. 155/161 e DCMM de fls. 162/163.

A Auditoria Fiscal, indefere o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante (fl. 174), decisão conta a qual foi interposto o Recurso de Agravo de fls. 178/179.

A Auditoria Fiscal, comparecendo mais uma vez aos autos, em seu parecer de fls. 183/188, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

PRELIMINAR:

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos são supríveis por outras provas produzidas nos autos.

No pedido de perícia, a Requerente pretende que se analise o seu "Movimento de Caixa", a fim de cotejar os lançamentos dele com aqueles constantes do levantamento elaborado pelo Fisco.

Importante salientar que em momento algum a Impugnante/Agravante apresentou o livro caixa, ou qualquer outro livro contábil, com suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, que pudessem refutar o levantamento efetuado pelo Fisco. Os documentos anexados às fls. 24/43 e 93, são meros controles internos, não possuindo as formalidades acima mencionadas.

Há de se considerar, ainda, que o presente trabalho fiscal consistiu, exatamente, na recomposição da "Conta Caixa" do contribuinte, tomando-se como fonte os valores correspondentes às receitas e aos desembolsos efetuados no período fiscalizado, cujos dados foram extraídos da documentação fornecida pela própria empresa autuada, elencados no TIAF (fls. 02/03) e não com base nos dados lançados no "Movimento de Caixa", o qual deixou de registrar a realidade da movimentação financeira da empresa.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso II, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A presente autuação decorre da constatação de duas irregularidades, quais sejam: saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e recolhimento a menor de ICMS, decorrente de erro na escrituração do LRS, nos meses de julho/92 e outubro/92.

As saídas desacobertas de documentação fiscal foram apuradas mediante a recomposição da "Conta Caixa" do Contribuinte, relativamente ao período de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novembro/90 a outubro/92, procedimento tecnicamente idôneo e previsto na legislação (art. 838, § 3º RICMS/91).

Os valores constantes da recomposição da "Conta de Caixa" (fls. 155/158) foram extraídos da documentação fornecida pela própria Autuada, constante do TIAF (fls. 02/03), além dos documentos apresentados na fase impugnatória.

Com a anexação, pela Impugnante, da documentação de fls. 24/124, o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco, para acatar parte das razões apresentadas na peça impugnatória, remanescendo os valores constantes do DCMM de fls. 162/163.

Os documentos e seus respectivos valores, que foram acatados pelo Fisco, encontram-se relacionados às fls. 159/160.

Perceba-se que, relativamente ao levantamento inicial (fls. 06/10), o Fisco excluiu as despesas relativas a "lucros distribuídos", conforme solicitado pela Impugnante, incluiu as receitas provenientes de créditos rotativos adquiridos junto ao Banco do Brasil S.A., bem como os empréstimos bancários por ela contraídos.

Por outro lado, ao acatar os valores acima mencionados, o Fisco, com base na própria documentação apresentada, incluiu como despesas, de forma correta, todos os desembolsos relativos aos juros e IOF e amortizações, no que tange aos mesmos empréstimos.

Quanto às alegações da Impugnante relativamente às receitas oriundas de desconto de duplicatas e cobrança bancária, o Fisco desconsiderou tais valores, mas reconstituiu a conta caixa considerando **todas as vendas como se à vista fossem**, de acordo com os valores lançados no Registro de Apuração do ICMS.

Tal procedimento, além de ser mais favorável à Impugnante, afasta qualquer dúvida quanto a quaisquer valores relativos a descontos de duplicatas, bem como de cobranças bancárias, uma vez que se as vendas foram consideradas à vista, acatar valores relativos a duplicatas seria aprovar, duas vezes, a mesma receita.

Quanto à nota promissória de fl. 64, o valor nela consignado não pode ser acatado como receita, uma vez que se trata de uma garantia oferecida ao Banco relativamente a empréstimo contraído. Na verdade, poderia o Fisco ter verificado em que dia foi quitada a nota promissória e ter lançado tal valor como desembolso.

Há valores, entretanto, que não foram acatados pelo Fisco, e que esta Câmara entende de forma contrária.

O valor de Cr\$ 1.400.000,00, lançado no extrato de fl. 45 que, segundo a Impugnante, seria referente à venda do veículo de placa QB 4402, CRV à fl. 44, o Fisco não o acatou em função da tela da pesquisa realizada junto ao DETRAN (Fl. 154), onde consta como proprietária do veículo a própria Impugnante.

Não obstante tal fato apontado pelo Fisco, é fato inquestionável que o referido valor foi creditado na conta corrente da Impugnante. Assim, com fulcro no art. 112, II, do CTN, decide esta Câmara pelo acatamento de tal valor, devendo ele ser incluído como receita no levantamento da conta caixa.

Os outros valores não acatados pelo Fisco são aqueles lançados nos extratos de fls. 65 (Cr\$ 1.500.000,00), 66 (Cr\$ 800.000,00), 67 (1.800.000,00), 68 (500.000,00)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

71 (2.400.000,00), 79 (Cr\$ 4.000.000,00) e 80 (3.000.000,00), sob a alegação de falta de comprovação da origem de cada um deles.

Pelos mesmos argumentos acima, esta Câmara posiciona-se de maneira contrária ao entendimento do Fisco. Referidos valores poderiam sofrer investigação fiscal e ser levada tanto a débito, quanto a crédito do caixa, se ficasse comprovado que fossem oriundos de receitas não declaradas. Entretanto, não há nada nos autos neste sentido.

Por outro lado, a documentação acostada aos autos induz à conclusão de que os referidos valores são oriundos de créditos rotativos (crédito-ouro) contraídos junto ao Banco do Brasil. Como o Fisco já havia acatado o valor global Cr\$ 4.386.307,55 (ver fl. 159), e os valores acima mencionados somam Cr\$ 14.000.0000,00, decide esta Câmara pelo acatamento da diferença apurada, ou seja, Cr\$ 9.613.692,45.

Assim, a presente decisão abrange o acatamento de Cr\$ 213.692,45, como parte do crédito de fl. 68, e a totalidade dos valores lançados nos extratos de fls. 71, 79 e 80, no valor de Cr\$ 2.400.000,00, Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 3.000.000,00, respectivamente, cuja soma abrange a diferença acima mencionada.

A planilha abaixo demonstra, de forma resumida, os valores ora acatados que devem ser considerados nos seus respectivos períodos de competência:

Valor (Cr\$)	Competência	Fl. dos Autos	Valor acatado	Justificativa
1.400.000,00	Novembro/90	45	1.400.000,00	Art. 112, CTN
Subtotal 1			1.400.000,00	
500.000,00	Março/92	68	213.692,45	Art. 112, CTN – Dif. Entre soma valores fls. 65, 66, 67, 68, 71, 79 e 80 e Créditos rotativos acatados pelo Fisco (Cr\$ 4.386.307,55)
2.400.000,00	Maió/92	71	2.400.000,00	Idem
4.000.000,00	Junho/92	79	4.000.000,00	Idem
3.000.000,00	Junho/92	80	3.000.000,00	Idem
Subtotal 2			9.613.692,45	
Total Geral			11.013.692,45	

Feitas estas retificações, demonstram-se legítimas as exigências fiscais a título de ICMS incidente sobre a receita omitida, bem como a MR e a MI prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

De outra parte, nenhum elemento ou questionamento fora trazido aos autos pela Impugnante, no intuito elidir a acusação descrita no item 2, do AI em apreço,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente ao pagamento a menor de ICMS, nos meses de julho/92 e outubro/92, decorrente de erros de escrituração e de soma, verificados no LRS.

Destarte, restando configuradas as infrações, depreende-se legítimas as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário, efetuada pelo Fisco às fls. 155/169, além das indicadas na presente decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação de fls. 161/163, devendo-se, ainda, serem consideradas as seguintes receitas do contribuinte, com fulcro no art. 112, II, do CTN: 1) crédito de Cr\$ 1.400.000,00, de fl. 45; 2) Cr\$ 213.692,45, como parte do crédito de fl. 68; 3) valores creditados, conforme extratos de fls. 68, 71, 79 e 80, nos valores de Cr\$ 500.000,00, Cr\$ 2.400.000,00, Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 3.000.000,00, respectivamente . Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 01/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

RC